



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

Registro: 2025.0000349602

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012670-82.2023.8.26.0637, da Comarca de Tupã, em que é apelante LEONDINA PEREIRA ROCHA, é apelado MUNICÍPIO DE TUPÃ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente sem voto), SOUZA NERY E OSVALDO DE OLIVEIRA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

SOUZA MEIRELLES

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

Apelação Cível nº 1012670-82.2023.8.26.0637
Apelante: *Leondina Pereira Rocha*
Apelado: *Municipalidade de Tupã*
Comarca: *Tupã*
Vara: 1ª Vara Cível
Magistrado de Primeiro Grau: *Dr. Luciano Brunetto Beltran*
TJSP (voto nº 24741)

Funcionalismo – Aposentação pelo Regime Geral de Previdência – Permanência no cargo após a aposentadoria – Exoneração da servidora municipal – Previsão na legislação local de vacância – Entendimento exarado pelo Presidente da Seção de Direito Público acerca da aplicabilidade do Tema nº 1.150 do E. STF – Tema nº 1.150 da Suprema Corte – Inviabilidade de reintegração no mesmo cargo, sem investidura por certame público – Sentença mantida – Recurso improvido

Apelação cível manejada por **Leondina Pereira Rocha** em autos de demanda do rito ordinário em face do **Município de Tupã**, os quais tramitaram na 1ª Vara Cível daquela Comarca, cujos pedidos foram julgados **improcedentes**, ao considerar a legalidade do ato de exoneração, uma vez que a investidura da servidora se deu de maneira irregular.

Vindica a apelante a reforma da sentença, ao aduzir que, a exoneração tardia da recorrente se deu no período que não estava vinculada ao regime jurídico estatutário, sendo a prestação precária, motivo pelo qual faz jus ao pagamento do FGTS referente ao período da prestação de serviços, nos termos do artigo 19-A da Lei nº8.036/90.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

Recursos tempestivos, bem processado e contrariado (fls. 501/529).

A Egrégia Procuradoria-Geral de Justiça ofereceu parecer opinando pelo improvimento da irresignação interposta (fls. 538/544).

Tal, em abreviado, o relatório.

Cuida-se de demanda do rito ordinário ajuizada por Leondina Pereira Rocha em face do Município de Tupã, visando a nulidade do ato de exoneração, ante a violação a ampla defesa e contraditório.

Narra a autora que desde 02.05.1991 pertenceu aos quadros do serviço público municipal, ocupando de cargo efetivo de Auxiliar de Atividades Gerais, lotada na Secretaria Municipal de Saúde.

Em 01.01.2013, aposentou-se por tempo de contribuição junto ao INSS, contudo, não interrompeu seu vínculo de trabalho com o Município, continuando a exercer a mesma atividade.

Convém ressaltar que a exoneração da autora foi devidamente fundamentada, no Decreto Municipal nº 9.779/2022, consubstanciada na impossibilidade jurídica de ocupação do cargo efetivo sem aprovação em concurso público (artigo 37, inciso I da CF).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

Decorre ainda de previsão infraconstitucional de vacância do cargo (artigo 36, inciso II da Lei Municipal 140/2008). Forçoso reconhecer que a vacância tem previsão legal na legislação local, e, é hipótese de desvinculo entre o servidor e a Administração Pública.

A controvérsia deve ser dirimida, aplicando-se ao caso a tese jurídica de repercussão geral fixada no **Tema nº 1.150 do E. STF**, aliás, conforme preceitua o ínclito Presidente desta Seção de Direito Público ao julgar situação análoga:

AGRAVO INTERNO – Decisão monocrática que negou seguimento a recurso extraordinário. - A questão relativa ao servidor público aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social, com previsão de vacância do cargo em lei local, não ter direito a ser reintegrado ao mesmo cargo no qual se aposentou ou nele manter-se é idêntica à matéria examinada pela Suprema Corte no leading case RE n. 1.302.501/PR – TEMA 1150/STF. – Determinação expressa do E. STF para aplicação do tema 1150/STF ao caso em análise. Manutenção da decisão. (TJSP; Agravo Interno Cível 1001482-06.2021.8.26.0462; Relator (a): Wanderley José Federighi(Pres. da Seção de Direito Público); Órgão Julgador: Câmara Especial de Presidentes; Foro de Poá - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/10/2023; Data de Registro: 05/10/2023)

Com efeito, no julgamento do **Tema nº 1150**, restou fixada a seguinte tese jurídica: **“O servidor público aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social, com previsão de vacância do cargo em lei local, não tem direito a ser reintegrado ao mesmo cargo no qual se aposentou ou nele manter-se, por violação à regra do concurso público e à impossibilidade de acumulação de proventos e remuneração não acumuláveis em atividade.”**¹ (o grifo o foi por nós).

¹ (RE 1302501 RG, Relator(a): MINISTRO PRESIDENTE, Tribunal Pleno, julgado em 17/06/2021, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-169 DIVULG 24-08-2021 PUBLIC 25-08-2021)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

Por sua vez, **o art. 37, §14, da Constituição da República**, incluído pela **EC nº 103/19**, estabelece que a aposentadoria voluntária em cargo, emprego ou função, rompe o vínculo que gerou o referido tempo de contribuição, inviabilizando a permanência ou reintegração do servidor após a concessão do benefício, sem nova aprovação em concurso público.

Contudo, **o art. 6º da EC nº 103/19** ressalva as aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social antes de sua vigência, pois, até então, a acumulação de proventos com vencimentos no aludido regime não era vedada pela Constituição da República, por não se enquadrar no **art. 37, §10, da CRFB** (que veda a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do **art. 40** ou dos **arts. 42 e 142** com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis nos termos da CRFB).

Destarte, havendo lei local contemporânea ao ato concessivo do benefício previdenciário prevendo a aposentadoria como hipótese de vacância do cargo, rompe-se o vínculo com a Administração Pública e inviabiliza-se a permanência do servidor ou a sua reintegração ao cargo anteriormente ocupado após a aposentação.

Tal entendimento tem sido sinalizado nos julgados da Egrégia Suprema Corte em suspensões de segurança envolvendo a situação objeto dos autos, indicando o posicionamento do Pretório Excelso, conforme se verifica: *it litteris*

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

Suspensão de liminar. Decisão que determinou a reintegração de servidores públicos aposentados pelo RPGS. Cumulação de remuneração pelo exercício de cargo, emprego ou função e do benefício da aposentadoria voluntária pelo RGPS. Possibilidade apenas em relação aos servidores aposentados antes da entrada em vigor da EC nº 103/2019. Tema nº 606/RG. Inexistência, no caso, de lei contemporânea ao ato concessivo do benefício previdenciário, prevendo a aposentadoria como hipótese de vacância do cargo e extinção do vínculo entre o servidor e a Administração Pública. Consequente inaplicabilidade da exceção veiculada no Tema nº 1.150/RG. Suspensão denegada. Agravo interno prejudicado. 1. Embora a EC nº 103/2019 tenha estabelecido a incompatibilidade da manutenção dos cargos, empregos ou funções públicas concomitantemente com o gozo do benefício da aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), foram preservadas, contudo, as situações preexistentes, nos termos do art. 6º da emenda constitucional em questão. Ressalva expressamente consignada na tese firmada por esta Corte (Tema nº 606/RG) no sentido de que o efeito extintivo do vínculo com a Administração Pública não atinge “as aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/19, nos termos do que dispõe seu art. 6º”. 2. Inaplicável o distinguishing veiculado no julgamento do Tema nº 1.150/RG, segundo o qual a aposentadoria voluntária pelo RGPS extingue o vínculo funcional, mesmo em relação àquelas anteriores à EC nº 103/2019, quando tal situação estiver prevista na lei municipal como hipótese de vacância. No caso, não existia tal previsão de vacância na legislação local à época da aposentadoria dos servidores municipais, o que só veio a ocorrer anos após a concessão do benefício previdenciário em questão. 3. Suspensão denegada. Agravo interno prejudicado. (SL 1558 MC-AgR, Relator(a): ROSA WEBER (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 13/12/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-259 DIVULG 16-12-2022 PUBLIC 19-12-2022)

No caso, os servidores públicos municipais exonerados aposentaram-se pelo Regime Geral da Previdência Social antes da reforma previdenciária de 2019. Caberia, portanto, em princípio, a invocação da ressalva contida no art. 6º da EC nº 103/2019, que afasta a restrição contida no art. 37,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

§ 14, da Constituição Federal no tocante aos agentes públicos aposentados antes da entrada em vigor da emenda nº 103/2019. 15. Ocorre, no entanto, diante da especificidade do caso, que não há falar na incidência da ressalva contida no art. 6º da EC nº 103/2019 nem na aplicação do entendimento consubstanciado no Tema nº 606/RG. 16. É que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 1.302.501- RG, Rel. Min. Luiz Fux (Tema nº 1.150/RG), procedeu ao distinguishing em relação às situações, como na espécie, em que há previsão específica na legislação municipal definindo a aposentadoria voluntária como hipótese de vacância do cargo, emprego ou função. Assentou o Plenário desta Suprema Corte que, em tal hipótese, a aposentadoria voluntária pelo RGPS acarretará a vacância do cargo, emprego ou função públicas, por força da próprio Estatuto dos Servidores Públicos municipais, mesmo se a aposentadoria ocorreu antes da entrada em vigor da EC nº 103/2019. (SS 5631 MC, Relator(a): ROSA WEBER (Presidente), julgado em 14/06/2023, DIVULG 14-06-2023 PUBLIC 15-06-2023 o grifo o foi por nós).

À propósito, entendimento dissonante, implicaria em inversão ao regime jurídico administrativo, respaldado no **art. 37, caput**, da **Constituição da República**.

Decerto, ainda que não invocada, convém anotar o teor normativo da **Orientação nº 02 de março de 2009** do **Ministério da Previdência Social**, que assim dispõe: “*Art. 79. A concessão de aposentadoria ao servidor titular de cargo efetivo, ainda que pelo RGPS, determinará a vacância do cargo.*”

Perfilhado o caso em análise, destaca-se julgados desta Colenda Seção de Direito Público em situações análogas:

APELAÇÃO CÍVEL. Servidora Pública Municipal de Tupã, sob regime estatutário. Pretensão de reintegração ao cargo e o pagamento dos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

vencimentos atrasados até a efetivação do retorno ao cargo de origem. Impossibilidade. Art. 36, inc. III da LCM nº 140/2008. Legislação municipal que prevê a aposentadoria como forma de vacância do cargo. Legalidade do ato administrativo que declarou a vacância do cargo decorrente de aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social. Violação à regra do concurso público e da vedação de acumulação de proventos com remuneração, insculpidos no art. 37, §2º e §10 da CF. Inaplicabilidade do Tema n. 606 do Supremo Tribunal Federal. **Tese fixada no Tema nº 1150 do STF aplicável na hipótese dos autos. Ausência de recepção do dispositivo não configurada.** Regra do art. 37, § 14, da CF que não obsta a adoção da medida com base em lei local preexistente. Revogação tácita do dispositivo não configurada. Interpretação da apelante para o art. 138-F da LCM nº 140/08 que não afasta a aplicação do art. 36, inc. III da referida lei. Decadência, à luz do art. 54 da Lei nº 9.784/99, não caracterizada. **Pedido subsidiário não acolhido. Inaplicabilidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre casos em que houve a admissão irregular de pessoal sem prévio concurso pela Administração Pública.** Servidora estatutária exonerada por força da aposentadoria pelo RGPS, a qual nunca foi beneficiada com depósitos de FGTS. Natureza estatutária do cargo que se mantém. Precedentes. Sentença mantida. Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1000496-07.2024.8.26.0637; Relator (a): Eduardo Prata Vieira; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Tupã - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/03/2025; Data de Registro: 17/03/2025)

DECADÊNCIA. Inocorrência. Servidora pública municipal que se aposentou pelo RGPS em 2013 e foi exonerada do cargo público efetivo que ocupava em 2023. Permanência no cargo público que se prolongou no tempo, afastando a possibilidade de reconhecimento da decadência. Preliminar afastada. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. EXONERAÇÃO. APOSENTADORIA PELO RGPS. Município de Tupã. Exoneração de servidora pública municipal aposentada pelo RGPS. Pretensão à reintegração ao cargo efetivo de inspetora de alunos. Inadmissibilidade. Decisão de exoneração que foi motivada na LCM nº 140/2008 - Art. 36, inciso III. **Legislação municipal que prevê expressamente a vacância do cargo em caso de aposentadoria. Tema nº 1150 do STF (RE 1.302.501) que determina a observância da legislação de regência e, no caso, a inviabilidade da reintegração ao mesmo**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

cargo no qual se aposentou ou nele manter-se.

Ausência de direito adquirido a regime jurídico. Sentença mantida. FGTS. Pretensão subsidiária ao recebimento de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Impossibilidade de condenação do ente público ao pagamento de FGTS, por se tratar de verba de outra natureza, não devida aos servidores públicos estatutários. Sentença mantida. Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1011493-83.2023.8.26.0637; Relator (a): Claudio Augusto Pedrassi; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Tupã - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/02/2025; Data de Registro: 17/02/2025)

No mais, inaplicável ao caso em apreço, o quanto disposto no **19-A da Lei nº 8.036/1990**, que dispõe sobre casos em que houve a admissão irregular de pessoal sem prévio concurso pela Administração Pública.

Ademais, o fato de a autora ter se aposentado antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 103/19 não altera o panorama dos autos, porquanto a sua exoneração se deu por conta de regra que previu a imediata vacância do cargo no dia da concessão da aposentadoria.

Sob tais circunstâncias, impõe-se a manutenção da veridicção singular, escoreita na solução da lide, pelos próprios e judiciosos fundamentos.

Como consectário lógico do julgamento, incabível a majoração recursal, tendo em vista o arbitramento no percentual máximo, circunstância que impede o aumento, nos termos do **art. 85, §11, do CPC**.

Ficam as partes notificadas de que, em caso de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

oposição de embargos declaratórios, o processamento e o julgamento serão realizados por meio de sessão virtual permanente.

Postas tais premissas, por meu voto, **nega-se provimento** ao recurso.

SOUZA MEIRELLES
Desembargador Relator